

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2003 (MENSAGEM Nº 780/2002)

Aprova os textos das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao término da Nona Reunião das partes, e em Pequim, em 3 de dezembro de 1999, por ocasião da Décima-Primeira Reunião das Partes

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado Patrus Ananias

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, oriunda da Mensagem nº 780/2002, do Poder Executivo, tendo por objetivo aprovar, mediante assentimento constitucional do Congresso Nacional, as Emendas formuladas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias nocivas à camada de Ozônio, adotadas ao término da Nona Reunião das Partes em Montreal (17 de setembro de 1997) e da Décima-Primeira em Pequim (3 de dezembro de 1999).

Basicamente, a Emenda de Montreal busca estabelecer regras mais rígidas para o comércio internacional do brometo de metila, além de introduzir um sistema de licenciamento para as importações e exportações das substâncias controladas dos Anexos A, B, C e E.

A Emenda de Pequim, por seu turno, prevê o congelamento da produção dos HCFCs em 2004 e do bromoclorometano já a partir de 2002,

além de acrescentar restrição à comercialização de outras substâncias controladas.

Compete-nos, nos termos do art. 32, III, “a”, do Regimento Interno, e em consonância com o despacho exarado pelo Presidente da Casa, apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2003.

A matéria tramita em regime de urgência, razão pela qual será, afinal, apreciada pelo Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade, observamos a regularidade formal do encaminhamento do acordo ao Congresso Nacional, conforme preceitua o art. 84, VIII, da Constituição, uma vez que o Presidente da República tem competência privativa para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais”, desde que referendados pelo Congresso Nacional para efeitos do que determina, a propósito, o art. 49, I: é privativa a competência do Congresso Nacional para “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

A juridicidade, em conseqüência, também pode ser depreendida, porquanto se encontra a proposição formulada em consonância com os princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, devemos ressaltar os termos nos quais foi lavrado o parecer formulado pelo Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Fernando Gabeira, que observa que a instrução processual foi realizada adequadamente, inclusive no que diz respeito à autenticação dos instrumentos, realizada pela Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores.

A técnica legislativa foi corretamente empregada.

Nesse sentido, não encontramos óbices à livre tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2003, razão pela qual votamos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Patrus Ananias
Relator